



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA do Estado de São Paulo

PODER LEGISLATIVO

Projeto de Lei Nº 444/2023

Processo Número: **7779/2023** | Data do Protocolo: 03/04/2023 15:15:26

Autoria: **Valeria Bolsonaro**

Coautoria:

Ementa: Dispõe sobre a obrigatoriedade do Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos - NUPEMEC do Estado, através de seus Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania - Cejusc's, manterem, no setor, funcionários, conciliadores e mediadores com fluência na língua brasileira de sinais - Libras, para atendimento da pessoa portadora de surdez ou deficiência auditiva.





Projeto de Lei

Dispõe sobre a obrigatoriedade do Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos - NUPEMEC do Estado, através de seus Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania - Cejusc's, manterem, no setor, funcionários, conciliadores e mediadores com fluência na língua brasileira de sinais – Libras, para atendimento da pessoa portadora de surdez ou deficiência auditiva.

Projeto de Lei Nº _____, de 2023. **A Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo:**

Artigo 1º - Os Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania – Cejusc's, ficam obrigados a manterem no Setor, funcionários, conciliadores e mediadores com fluência na língua brasileira de sinais – libras, com o objetivo de assegurar e promover o atendimento em sessões de conciliação e mediação da pessoa surda ou deficiente auditiva, em condições de igualdade, garantindo-se o exercício pleno dos direitos e das liberdades fundamentais por pessoa portadora de deficiência visando sua inclusão social e cidadania.

Artigo 2º - O Poder Judiciário, através do Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos – NUPEMEC e dos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania – Cejusc's do Estado de São Paulo, deverão obrigatoriamente capacitar, funcionários, conciliadores e mediadores na língua brasileira de sinais – libras para promover o desenvolvimento e aperfeiçoamento dos serviços oferecidos ao jurisdicionados de forma a garantir o atendimento da pessoa surda ou deficiente auditiva.

Artigo 3º - O Poder Judiciário poderá delegar essa atribuição de capacitar funcionários ou equiparados e promover o atendimento de pessoa portadora de surdez ou deficiência auditiva por mediadores/conciliadores fluentes na língua brasileira de sinais – libras, através do envio de processos judiciais ou reclamações extrajudiciais às Câmaras Extrajudiciais de Conciliação e Mediação com especialidade neste atendimento e desde que comprove ter estruturas física e tecnológica para tal mister.

Artigo 4º - A capacitação dos profissionais de qualquer de qualquer área do conhecimento, com fluência em libras, deverá ser realizada exclusivamente por entidade formadora devidamente credenciada no Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos – NUPEMEC do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, com especialidade neste tipo de formação profissionalizante, por meio de convênio, termos de cooperação ou parcerias público-privadas.

§ 1º- O profissional interessado em obter a capacitação em mediação e conciliação para atuar exclusivamente na língua brasileira de sinais deverá comprovar como requisito, ter título de graduação de no mínimo 02 (dois) anos em qualquer área para atuar como mediador judicial; estar cursando o quinto semestre ou terceiro ano de graduação para atuar como conciliador judicial; ter fluência na língua brasileira de sinais – libras; submeter-se a entrevista e ter disponibilidade para a função voluntária ou não.

§ 2º - O profissional aprovado na entrevista deverá fazer o Curso Básico de Formação de Conciliador e mediador nos moldes da Resolução 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça e legislação complementar, na modalidade presencial ou telepresencial, composto de 02 (dois) módulos (Teórico e Prático); com Manual específico de Comunicação para Surdos e Deficientes Auditivos e deverá cumprir o





Estágio Supervisionado no Poder Judiciário com carga horária mínima de 60 (sessenta) horas ou a determinada pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) à época do término do Curso.

Artigo 5º - Esta lei entre em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

O maior desafio que enfrentamos na atualidade é garantir a efetivação plena dos direitos das pessoas portadoras de deficiência à inclusão social, acesso à justiça e exercício da cidadania. Tais direitos são objeto de constantes lutas e mobilizações pela busca incessante do acesso às condições básicas para possa ter uma vida digna. Neste sentido, a presente propositura busca dar sequência às iniciativas da Frente Parlamentar de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência, instituída pelo Ato do Presidente nº 129 e que teve início em 07/05/2019 que reuniu propostas de profissionais como Dra. Mara Lúcia Giometti Bertonha Tatit.

Um Estado de Direito legítimo deve garantir a todos o acesso efetivo à justiça, por meio de uma ordem jurídica justa e de uma política pública adequada e eficaz. Atualmente o Poder Judiciário está desprovido de sistemas de informação ou interação para atendimento das pessoas portadoras de surdez ou de deficiência auditiva, que quando buscam os serviços jurisdicionais, recebem tratamento desigual aos oferecidos aos demais cidadãos.

A Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa Portadora de Deficiência (13.146/2015), estabelece que toda pessoa deficiente tem direito à igualdade de oportunidades com os demais cidadãos e não poderá sofrer nenhum tipo de discriminação. A lei impede qualquer obstáculo, atitude, comportamento que impeça ou limite o recebimento de informação, mensagem ou expressão, linguagem, por meio de sistemas e de tecnologia da informação; ou forma de interação, que abrange, inclusive a língua brasileira de sinais – libras.

A Resolução 230 do Conselho Nacional de Justiça que orienta e estabelece diretrizes para a lei Brasileira de Inclusão, determina em seu art. 4º, §1º, que medidas deverão ser adotadas para a garantia de acessibilidade, dentre elas, o atendimento ao público e aceitação oficiais do uso de linguagem de sinais; disposição, em cada órgão do Poder Judiciário, de no mínimo 5% (cinco por cento) dos servidores e equiparados capacitados para cada uso e interpretação das libras (Art. 4º, §2º); criação de Comissões Permanentes de Acessibilidade e Inclusão em Tribunais, com o objetivo de planejar, fiscalizar, elaborar e acompanhar os projetos tanto arquitetônicos de acessibilidade quanto projetos “pedagógicos” de treinamento e capacitação dos profissionais e funcionários que trabalhem com as pessoas com deficiência, com a fixação de metas anuais, direcionados à promoção da acessibilidade para pessoas com deficiência (Art.10, caput).

Sala das Sessões, em .

Valeria Bolsonaro - PL



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 360035003300350034003A005000

Assinado eletronicamente por **Valeria Bolsonaro** em 03/04/2023 14:11

Checksum: **BA80D29C022C82422973D4BDB2331371F8B4FBB5B20AA085BA6EC673F145AC27**

